



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 3ª VARA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 1º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4702 - E-mail:
secretariaunificadavarasfazendapublica@tjpr.jus.br

Autos nº. 0004066-53.2024.8.16.0004

Processo: 0004066-53.2024.8.16.0004
Classe Processual: Ação Civil Pública
Assunto Principal: Contrato Administrativo
Valor da Causa: R\$1.508.589,01

- Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Réu(s): • COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
• Ferreira e Souza Eventos Ltda. Me
• LUV ALIMENTAÇÃO E EVENTOS EIRELI
• OZZI TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA

1. O Ministério Público do Estado do Paraná aforou a presente Ação Civil Pública em desfavor de Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, Ferreira & Souza Eventos Ltda., Ozzi Tecnologia em Alimentos Ltda. e LUV Alimentação e Eventos Ltda, buscando, em suma, o deferimento da tutela de urgência para suspender as festividades do “*Dia do Trabalhador Sanepariano*”, que ensejou o Pregão Eletrônico n.º1074/2024, em especial os contratos e atos dele decorrentes, inclusive as respectivas ordens de pagamento, empenho e eventuais repasses de valores, bem como para que a Sanepar se abstenha de realizar eventos semelhantes, sejam eles motivacionais, de integração ou de qualquer outra natureza idêntica, os quais não tenham relação aos fins de criação da empresa, mormente de diante de reiteração da conduta dita ilícita.

2. Como se extrai da inicial, o autor noticia que, no curso das investigações realizadas pelo MPPR nos autos do Inquérito Civil n.º0046.23.091301-7, instaurado para apurar possível direcionamento do Pregão Eletrônico n.º1209/2023, após requisitados documentos à empresa Ferreira e Souza Eventos Ltda., tomou conhecimento acerca das festividades do dia do trabalhador.

Afirma que, em razão disto, a Sanepar foi questionada a respeito, por meio do Ofício n.º650/2024, a qual restou confirmada por meio da Carta DP n.º331/2024, a partir da contratação firmada com as vencedoras do Pregão Eletrônico n.º1074/2024, que teve por objeto, dividido em 07 (sete) lotes, a contratação de serviços de empresa especializada na realização de eventos para o dia do trabalhador, nas sedes das 20 (vinte) regionais do Estado do Paraná.

Menciona que o contrato incluiu a contratação para realizar e organizar tal evento com a alimentação e estrutura para atender empregados e seus dependentes, estagiários, aprendizes e aposentados da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, na data do dia 01 de maio de 2024, conforme especificado no respectivo Edital.

Esposa que, após apresentação das propostas, foram declaradas vencedoras as empresas que apresentaram menor preço e adjudicados os lotes, cujas empresas contratadas ficaram responsáveis pelo fornecimento de almoço, sobremesas, além de lanche e mesa de entradas, deslocamento, serviço de segurança higiene e limpeza, espaço saúde com massoterapia, recreação, contando com brinquedos infláveis, entretenimento com música ao vivo, bem como apresentação de peça de teatro ou de mágico, cobertura fotográfica, tudo sendo impossibilitada a subcontratação, nos termos do item n. 19.8.1.



Assevera que o preço global dos contratos atinge o montante de R\$1.508.589,01 (um milhão quinhentos e oito mil quinhentos e oitenta e nove reais e um centavo), a ser desembolsado dos cofres da Companhia, nos termos do item 3.6 do Pregão Eletrônico, de modo a utilizar seus recursos para fins diversos daqueles que justificaram a sua criação.

Argumenta que tal contratação, com uso dinheiro público, fere os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da eficiência, isto em afronta ao interesse público e desvio de finalidade da referida Sociedade de Economia Mista Estatal, em desacordo com o Estatuto Jurídico da Sanepar, instituído pela Lei Estadual n.º13.303/2016.

Destaca que o Regimento Interno de Licitações e Contratos Administrativos da Sanepar dispunha a respeito das contratações realizadas pela Companhia, impondo-lhe atender a função social de realização de interesse coletivo, de modo a vincular os atos de administração com seus fins de criação.

Argumenta que, por ser integrante da Administração Pública indireta, estaria sujeita ao controle externo, o que abarcaria os aspectos de legitimidade, economicidade e eficácia na aplicação dos recursos, sem se descurar dos princípios estampados no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

Sustenta que, a partir da análise da legislação, é notória a ausência de previsão legal que autorize a Sanepar a elaborar procedimento licitatório, possuindo por objeto a realização de evento de confraternização, com o dispêndio vultoso de R\$1.508.589,01, das contas da Companhia, tornando tal conduta ilícita, desproporcional e desarrazoada. Entendendo que estão presentes os seus requisitos, com alicerce no artigo 300 do CPC, pede o deferimento da tutela de urgência. Traz documentação junto à peça inaugural.

Pois bem.

A ação civil pública é ação de base constitucional que visa responsabilizar por danos causados ao meio-ambiente; ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; por infração da ordem econômica; à ordem urbanística; à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; e ao patrimônio público e social. Seu procedimento está disciplinado na Lei n.º 7.347/1985, que prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de concessão de mandado liminar.

Para tanto, faz-se necessária a congruência de dois requisitos: a probabilidade do direito alegado e o perigo advindo da demora na prestação da tutela jurisdicional.

E com vistas a esses requisitos, passa-se à análise do caso posto.

Quanto à probabilidade do direito, decorre ela da ausência de norma regulamentadora que autorize a Sanepar a licitar o objeto do Pregão Eletrônico n.º1074/2024, o que fere o princípio da legalidade, previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Veja-se que por lidar com direitos e bens da coletividade, a Administração Pública está sujeita a regime jurídico próprio, diferente daquele que tutela as relações privadas. As diferenças entre esses regimes jurídicos são inúmeras, estando **a Administração em sua atuação sujeita a observância obrigatória de uma série de princípios, em especial, àqueles expressos no artigo 37 da Constituição Federal** (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência). No que se refere especificamente à legalidade, a diferença de maior relevância entre esses regimes jurídicos, está no fato de que o particular pode agir onde a lei não proíbe, enquanto a Administração somente pode agir quando autorizada por lei. Sobre o tema, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:



“Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a ideia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (2003:86) e corresponde ao que já vinha explícito no artigo 4o da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: “a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei”. (...)

Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei. (...) (grifo meu) (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. P. 214 – 215.)

Ainda sobre o princípio da legalidade, que deve nortear os atos da Administração Pública, anota José dos Santos Carvalho Filho:

“O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. O princípio “implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas. Na clássica e feliz comparação de HELY LOPES MEIRELLES, enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza. É extremamente importante o efeito do princípio da legalidade no que diz respeito aos direitos dos indivíduos. Na verdade, o princípio se reflete na consequência de que a própria garantia desses direitos depende de sua existência, autorizando-se então os indivíduos à verificação do confronto entre a atividade administrativa e a lei. Uma conclusão é inarredável: havendo dissonância entre a conduta e a lei, deverá aquela ser corrigida para eliminar-se a ilicitude. Não custa lembrar, por último, que, na teoria do Estado moderno, há duas funções estatais básicas: a de criar a lei (legislação) e a de executar a lei (administração e jurisdição). Esta última pressupõe o exercício da primeira, de modo que só se pode conceber a atividade administrativa diante dos parâmetros já instituídos pela atividade legisferante. Por isso é que administrar é função subjacente à de legislar. O princípio da legalidade denota exatamente essa relação: só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei.” (Manual de direito administrativo. 34ªed. São Paulo: Atlas, 2020.p.20/21.).

Conquanto a ré não se enquadre no conceito de Administração Pública propriamente dita, por ser formada majoritariamente por capital público a ela se aplicam, no que a lei não dispuser de forma diversa, os princípios da administração pública, tanto que, nos termos do artigo 85 da lei 13.303/2016, está sujeita a fiscalização pelos órgãos de controle externos e internos dos três poderes:

Art. 85. *Os órgãos de controle externo e interno das 3 (três) esferas de governo fiscalizarão as empresas públicas e as sociedades de economia mista a elas relacionadas, inclusive aquelas domiciliadas no exterior, quanto à legitimidade, à economicidade e à eficácia da aplicação de seus recursos, sob o ponto de vista contábil, financeiro, operacional e patrimonial.*

Destarte, sujeitam-se ao princípio da legalidade, não estando seus gestores livres para agir, como se pessoas jurídicas de direito privado comum fossem.

Outrossim, também imperativo observar que, conforme artigo 27 da Lei 13.303/2016, as sociedades de economia mista possuem a função social de realização do interesse coletivo, o que não se vislumbra na consecução do gasto de R\$1.508.589,01 (um milhão quinhentos e oito mil quinhentos e oitenta e nove reais e um centavo), para a realização do referido evento festivo do “Dia do Trabalhador Sanepariano”:



“Art. 27. A empresa pública e a sociedade de economia mista terão a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação.

§ 1º A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pela empresa pública e pela sociedade de economia mista, bem como para o seguinte:

I - ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos produtos e serviços da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

II - desenvolvimento ou emprego de tecnologia brasileira para produção e oferta de produtos e serviços da empresa pública ou da sociedade de economia mista, sempre de maneira economicamente justificada.

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão, nos termos da lei, adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atuam.

§ 3º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.

Ademais, conquanto não se tenha reconhecido a conexão entre as demandas, por se tratarem de processos licitatórios distintos, não se pode perder de vista que, mesmo sabendo que vige liminar (a princípio não reformada em sede recursal) em processo similar a este, que trata de evento análogo a este, a Sanepar insistiu em realiza-lo, demonstrando absoluta falta de cautela.

Por fim, quanto à justificativa para a realização do evento, constou que “o projeto atende às diretrizes corporativas e compõe o planejamento estratégico. Está alinhado à Política de Gestão de Pessoas da empresa, de que o ser humano, Sanepariano, é o ativo mais importante da Companhia sendo que este evento contribui para promover e estimular ações para melhoria da qualidade de vida dos empregados e a realização profissional, a integridade física e mental e o equilíbrio entre a vida pessoal e o trabalho. O evento de Integração e Motivação da Sanepar está na 25ª edição, sendo essa uma edição histórica, pois concilia-se com o marco dos 60 anos da Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar”.

A despeito dos fundamentos esposados na justificativa, não é ela apta a embasar o agir do gestor, na medida em que não afasta as conclusões antes expendidas, assim como não estão devidamente embasadas em estudos que deveriam necessariamente acompanhar o processo licitatório, demonstrando as vantagens em ganho de produção com a sua realização.

Portanto, presente a probabilidade do direito.

Presente também o perigo da demora, haja vista que o evento está agendado para amanhã, dia 01 de maio de 2024, demandando, então, urgência para evitar maiores prejuízos, justificando a medida, sem maiores digressões.

3. Isso posto, defiro o pedido liminar, determinando a imediata suspensão das festividades do “Dia do Trabalhador Sanepariano”, que ensejou o Pregão Eletrônico n.º1074/2024, em especial os contratos e atos dele decorrentes, inclusive as respectivas ordens de pagamento, empenho e eventuais repasses de valores.



4. Com urgência e por meio de oficial de justiça, notifique-se e cite-se o réu acerca da presente decisão e para, querendo, oferecer resposta no prazo legal, com a advertência do artigo 344 do Código de Processo Civil.

5. Uma vez contestado o feito, manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 350 do Código de Processo Civil.

6. Após, intuem-se as partes para que especifiquem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que desejam produzir, de forma minuciosa e demonstrando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

7. Intuem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 30 de abril de 2024.

EDUARDO LOURENÇO BANA

Juiz de Direito Substituto

